



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 136, DE 2021**
(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Dispõe sobre o retorno obrigatório às aulas presenciais, na educação básica pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2949/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/06/2025 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021.
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Dispõe sobre o retorno obrigatório às aulas presenciais, na educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação básica integrante da rede pública, de que trata o art. 4º da Lei n.º 9.394/1996, ficam obrigadas a imediatamente retomarem as atividades presenciais, observadas as seguintes disposições.

§ 1º O processo de retomada das atividades presenciais para as escolas da rede pública de ensino será regulado por norma específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Enquanto durar o período de emergência ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, o retorno às aulas presenciais poderá ser facultativo a alunos, professores e funcionários comprovadamente pertencentes ao grupo de risco.

§ 3º A retomada das atividades presenciais abrange, inclusive, a operação de equipamentos como bibliotecas e laboratórios, oferta de atividades esportivas, funcionamento de refeitórios e cantinas, espaços administrativos, dentre outros, desde que respeitados, no que couber, os protocolos sanitários pertinentes e regulamentações específicas.

Art. 2º Para retomada das atividades presenciais, os estabelecimentos de ensino deverão cumprir todas as regras constantes dos protocolos sanitários e o Protocolo de Biossegurança instituído na Portaria MEC n.º 572, de 1º de julho de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus acarretou a maior ruptura educacional da história, obrigando, em seu auge, quase 1,6 bilhão de estudantes a deixarem suas salas de aula em mais de 190 países. Isso representa mais de 90% da população estudantil de todo o mundo¹.

Dados da UNESCO mostram que, em média, dois terços de um ano acadêmico foram perdidos em todo o mundo devido ao fechamento das escolas². Tal medida representa um risco sem precedentes para a educação, a proteção e o bem-estar das crianças.

De acordo com os dados divulgados no mapa de monitoramento interativo da UNESCO, um ano após o início da pandemia da COVID-19, mais de 800 milhões de estudantes – ou seja, mais da metade da população estudantil mundial – ainda enfrentam interrupções significativas em sua educação, que vão desde o fechamento de escolas em 31 países até os horários acadêmicos reduzidos ou de meio-período em outros 48 países.

Os Governos têm se esforçado para minimizar os fechamentos em âmbito nacional – no pico, em abril de 2020, eram 190 países, e agora, diminuiu para 30 o número de países favoráveis a fechamentos parciais e/ou locais. Atualmente, as escolas estão totalmente abertas em 101 países.³ No Brasil, segundo o Mapa de Retorno das Atividades Educacionais presenciais no Brasil, disponibilizado pela Rede FENEP, em 14 de dezembro de 2020, vinte estados foram autorizados para retomarem com as aulas presenciais, são eles: **Acre, Amazonas, Ceará, Goiás, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio**

1 COVID-19: como a Coalizão Global de Educação da UNESCO está lidando com a maior interrupção da aprendizagem da história. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/covid-19-como-coalizao-global-educacao-da-unesco-esta-lidando-com-maior-interruptao-da>>. Acesso em 28 jan 21.

2 Dados da UNESCO mostram que, em média, dois terços de um ano acadêmico foram perdidos em todo o mundo devido ao fechamento das escolas devido à COVID-19. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/dados-da-unesco-mostram-que-em-media-dois-tercos-um-ano-academico-foram-perdidos-em-todo-o>>. Acesso em 28 jan 21.

3 Dados da UNESCO mostram que, em média, dois terços de um ano acadêmico foram perdidos em todo o mundo devido ao fechamento das escolas devido à COVID-19. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/dados-da-unesco-mostram-que-em-media-dois-tercos-um-ano-academico-foram-perdidos-em-todo-o>>. Acesso em 28 jan 21.



Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. Três estados com proposta de data e/ou abertura parcial: **Paraíba, Roraima e Paraná,** e quatro unidades da federação sem data definida: **Rio de Janeiro, Alagoas, Amapá e Bahia.**⁴

Para Audrey Azoulay, diretora-geral da UNESCO,

“Os fechamentos prolongados e repetidos de instituições de ensino estão causando um impacto psicossocial cada vez maior nos estudantes, e também estão aumentando as perdas de aprendizagem e os riscos de abandono escolar, além de afetarem os mais vulneráveis de maneira desproporcional. O fechamento total das escolas deve, portanto, ser o último recurso, e reabri-las com segurança, uma prioridade.”

A interrupção das aulas presenciais acarreta o aumento do trabalho infantil, gravidez na adolescência, violência e desnutrição. Há relatos de estudantes universitários sofrendo de extremo isolamento social, pobreza desesperadora e perspectivas obscuras.⁵ Além disso, o fechamento prolongado interrompe serviços essenciais da escola, como vacinação, alimentação escolar (embora tenha sido substituída), apoio à saúde mental e psicossocial, podendo causar ainda estresse e ansiedade devido à falta de interação com os colegas e à interrupção das rotinas. Esses impactos negativos serão significativamente maiores para crianças vulneráveis, como aquelas que vivem em países afetados por conflitos e outras crises prolongadas, migrantes, deslocadas à força, de minorias, com deficiências e que vivem em instituições⁶.

4 Mapa de Retorno das Atividades Educacionais presenciais no Brasil. Disponível em: <<https://www.fenep.org.br/single-de-noticia/nid/atualizacao-diaria-mapa-de-retorno-das-atividades-educacionais-presenciais-no-brasil/>>. Acesso em: 28 jan 21.

5 Consequências adversas do fechamento das escolas. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences>>. Acesso em: 28 jan 21.

6 Marco de ação e recomendações para a reabertura de escolas. Disponível

Para Daniel de Bonis, diretor de Políticas Educacionais na Fundação Lemann, “a pandemia aprofundou problemas que já existiam, como a desigualdade, a proficiência e a evasão escolar. Por causa do acesso desigual é preciso mensurar individualmente, a partir de avaliações diagnósticas, o nível de cada aluno”.⁷

No Brasil o processo de fechamento das escolas de educação básica iniciou-se na segunda quinzena de março de 2020. Tal processo levou à transição para meios alternativos de aprendizagem como forma de cumprimento do calendário letivo, com destaque para o ensino remoto. Lastimosamente, passado quase um ano desde o fechamento das escolas, parte dos estudantes permanecem sem acesso às atividades escolares oferecidas de modo remoto pelos sistemas de ensino, ou não consegue desenvolvê-las a contento.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad Covid-19⁸, realizada em outubro do ano passado, o contingente de pessoas que frequentavam escola, mas não tiveram atividades foi de 6,1 milhões. A pesquisa também aponta diferenças discrepantes entre as regiões. No Norte, 29,3% das crianças, adolescentes e jovens que frequentavam escola estavam sem acesso às atividades escolares, enquanto no Sul, Centro-Oeste e Sudeste os percentuais eram bem menores: 5,1%, 7,4% e 9,2%, respectivamente.

A desigualdade social, sem a retomada das aulas, tende a crescer exponencialmente, haja à vista o fato das aulas em escolas particulares estarem a ocorrer há muitos meses, inicialmente de forma remota, e atualmente de forma mista: remotamente e presencialmente. As escolas particulares em geral quedaram sem aulas no ano de 2020 por cerca de tão somente duas semanas, de modo que não é justificável dezenas de milhares de alunos brasileiros cujos pais não possuem recursos financeiros para arcar com uma escola particular estarem sem acesso ao ensino obrigatório há mais de dez meses.

É inadmissível que a pobreza no país redunde em negativa de acesso à

em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373348_por/PDF/373348por.pdf.multi>. Acesso em 28 jan 21.

7 Educação pode retroceder até quatro anos devido à pandemia. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/educacao-pode-retroceder-ate-quatro-anos-devido-a-pandemia/>>. Acesso em: 28 jan 21.

8 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101772.pdf>>. Acesso em: 28 de jan 21.

educação e consequente acentuação da desigualdade social, enquanto diariamente crianças, jovens, adultos e idosos aglomeram-se em praias, bares, festas, parques, supermercados, ônibus, dentre outros locais. As regras impostas ao povo precisam ser eivadas de lógica, efetividade e precisam visar o bem comum. Nada disso, porém, revela-se atualmente presente nos estados da federação em que ainda não houve retomada de aulas na rede pública de ensino: 1) não há lógica em não serem retomadas as aulas, ao mesmo tempo em que as crianças e adolescentes em geral não estejam isoladas em casa, mas sim em plena circulação; 2) em razão da circulação das crianças e adolescentes em ambientes alheios ao âmbito escolar, eles são potenciais vetores, ainda que sem acesso às aulas, de modo que cercear seu acesso ao ambiente escolar não é efetivo sob o prisma de controle de transmissão; 3) a manutenção da suspensão das aulas acentua a desigualdade social, cerceia o direito constitucional à educação, expõe crianças e adolescentes a diversos riscos, de modo que é lógico e cristalino isso não poder significar de modo algum perseguição do bem comum.

A Nota Técnica DISOC nº 88, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁹, alerta que uma parcela considerável dos estudantes brasileiros de instituições públicas de ensino não possui as condições necessárias para acompanhar as atividades de ensino remoto propostas durante o período de isolamento social que ocorre durante a pandemia da Covid-19. Uma parte destes alunos não pode participar das atividades por não terem acesso aos equipamentos necessários para a transmissão de dados. Outros não têm acesso a mecanismos de transmissão, como a internet e ao sinal de TV digital. Estima-se que aproximadamente 5,8 milhões de estudantes não têm acesso domiciliar à internet de qualidade para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Nesse grupo, 2,6 milhões encontram-se em localidades com sinal de internet, mas sem disporem de pacotes de dados. Pelo menos 1,8 milhão desse grupo de 2,6 milhões precisariam também de equipamentos para conexão. Em razão de tais fatos, o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino é essencial para que o acesso à educação não seja cerceado em razão de decisões de governadores de estados da federação não comprometidos com aqueles que serão o futuro da nação: crianças e adolescentes, que necessitam aprender, para futuramente virem a ter

9 Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia. Disponível

em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200902_nt_disoc_n_88.pdf>. Acesso em: 28 jan 21.

uma boa profissão.

Estudos¹⁰ apontam que, ao garantir o acesso ao ensino, não o fazemos meramente para assegurar o aprendizado novo, mas também para manter a ligação com o antigo, que corre o risco de se perder. De acordo com o estudo, a ininterrupção dos estudos e o vínculo do estudante com a instituição de ensino são fatores coadjuvantes para a redução do risco de evasão escolar. De acordo com a UNESCO, quanto mais tempo as crianças, principalmente as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, permanecerem fora da escola, menor será a probabilidade de elas retornarem. As peculiaridades deste cenário, naturalmente, aplicam-se tão somente aos casos em que as crianças são atendidas pelo sistema tradicional de ensino, e não são atendidas pelo excelente método de ensino *homeschooling*, que necessita inclusive urgentemente de regularização em solo pátrio.

Para André Portela, pesquisador e professor de políticas públicas da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, *“o custo de os alunos não terem aula nem serem compensados com um ensino remoto de qualidade não é transitório. Trata-se de um problema de médio a longo prazo para uma sociedade e que certamente vai gerar consequências negativas no crescimento econômico do país”*.¹¹

Estudo realizado pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e a África Lusófona (FGV EESP Clear)¹², encomendado pela Fundação Lemann, aponta que o fechamento das escolas pode provocar um retrocesso de quatro anos na educação brasileira. Na pesquisa realizada em 2020, a estimativa foi de que os alunos deixariam de aprender mais em matemática em comparação com a língua portuguesa e, na maioria dos casos, os mais prejudicados seriam aqueles do fundamental em relação aos estudantes do ensino médio.

Pesquisas científicas internacionais relatam que a interrupção das aulas prejudica o aprendizado, em especial de matemática; outrossim os alunos dos

10 **Como as escolas fechadas impactam os estudantes, por João Marcelo Borges.** Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/colunistas/2020/Como-as-escolas-fechadas-impactam-os-estudantes>>. Acesso em: 28 jan 21.

11 **Educação pode retroceder até quatro anos devido à pandemia.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/educacao/educacao-pode-retroceder-ate-quatro-anos-devido-a-pandemia/> Acesso em: 01 fev 21.

12 **Perda de aprendizado no Brasil durante a pandemia de covid-19 e o avanço da desigualdade educacional.** Disponível em: <<https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/e828oun5zDAh6bqCMcplmqKz1VsD5Tr3jTgecYXd.pdf>>. Acesso em: 28 jan 21.

anos iniciais da educação básica são os mais prejudicados e os alunos com maior vulnerabilidade socioeconômica são os que mais sofrem com a interrupção das aulas¹³, o que, mais uma vez, corrobora o argumento de que a retomada das aulas visa minimizar o crescimento da desigualdade social que por ela virá a ser causada.

O Banco Mundial¹⁴ mostra que a pandemia pode levar a uma redução global da proficiência média no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa) de 16 pontos na escala do teste da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – equivalente a um pouco menos de meio ano escolar de aprendizado, considerando os alunos dos países participantes da avaliação. Além disso, a desigualdade de aprendizado deve aumentar.

Segundo a UNESCO¹⁵, a interrupção dos serviços educacionais também acarreta graves consequências de longo prazo para as economias e sociedades, como o aumento das desigualdades, impactos negativos nos avanços nas áreas de saúde e redução da coesão social.

A pandemia avultou as desigualdades, acrescentando uma crise de aprendizagem pré-existente. Segundo a UNICEF¹⁶, estima-se que pelo menos 24 milhões de crianças e jovens não voltem à escola devido apenas ao impacto econômico da crise.

"Apesar das evidências claras de que as escolas não são as principais responsáveis pelas infecções por Covid-19, milhões de crianças e adolescentes estão enfrentando o fechamento de escolas em todo o mundo", disse a diretora executiva do UNICEF, Henrietta Fore. "Meninas e meninos que dependem das escolas para suas refeições diárias não estão sendo privados apenas da educação, mas também de

13 Perda de aprendizado no Brasil durante a pandemia de covid-19 e o avanço da desigualdade educacional. Disponível em: <<https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/e828oun5zDAh6bqCMcplmqKz1VsD5Tr3jTgecYXd.pdf>>. Acesso em: 28 jan 21.

14 Simulating the potential impacts of covid-19 school closures on schooling and learning outcome: a set of global estimates. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/798061592482682799/covid-and-education-June17-r6.pdf>>. Acesso em: 28 jan 21.

15 Marco de ação e recomendações para reabertura de escolas. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373348_por.lo->. Acesso em: 01 fev 21.

16 <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/perda-de-mais-de-39-bilhoes-de-merendas-escolares-desde-o-inicio-da-pandemia-anuncia-crise-nutricional>>. Acesso em: 01 fev 21.

uma fonte confiável de nutrição. À medida que respondemos à pandemia de Covid-19 e aguardamos a distribuição da vacina, devemos priorizar a reabertura das escolas e tomar medidas para torná-las o mais seguras possível, inclusive por meio de investimentos renovados em medidas de prevenção de infecções, como água potável e sabão, em todas as escolas do mundo".

Ainda segundo a UNICEF, as últimas estimativas mostram que 24 milhões de crianças e adolescentes em idade escolar correm o risco de abandonar a escola devido à pandemia – revertendo o progresso feito na escolarização nas últimas décadas. Os programas de merenda escolar podem fornecer incentivos para que os meninos e meninas mais vulneráveis voltem à escola.

Diante deste cenário, faz-se indispensável uma forte e eficaz política de retorno imediato às aulas, impedindo que os impactos negativos sejam ainda maiores pelo que, diante da importância do assunto para o bem comum, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

CARLA ZAMBELLI
PSL SP



Coronel Armando - PSL/SC

Dra. Soraya Manato - PSL/ES

Aline Sleutjes - PSL/PR

Diego Garcia - REPUBLIC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

a) pré-escola; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

b) ensino fundamental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

c) ensino médio; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)*](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....

PORTARIA Nº 572, DE 1º DE JULHO DE 2020

Institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em conformidade com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino deverão integrar esforços para o desenvolvimento de ações destinadas a retomar suas atividades com segurança, respeito à vida e às comunidades, observando os seguintes objetivos:

I - promover a divulgação, no ambiente escolar, das regras e orientações para colocação, uso, retirada e descarte correto e seguro de máscaras e medidas de prevenção ao contágio;

II - atuar de forma integrada com serviço de segurança e de medicina do trabalho;

III - incentivar a implementação de medidas de prevenção e controle, por toda a comunidade escolar, para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de micro-organismos; e

IV - estimular ações para manutenção de um ambiente seguro e saudável para alunos, servidores e colaboradores.

Art. 2º Para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 1º, recomendase que as mencionadas instituições constituam comissão local para definição e adoção de protocolos próprios.

Art. 3º Fica instituído o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino.

Parágrafo único. O Protocolo de Biossegurança de que trata o caput será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/coronavirus>) e poderá, no que couber, ser utilizado pelos demais sistemas de ensino.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

FIM DO DOCUMENTO
